

ser diminuída na taxa de salvação nacional a verba de \$50 correspondente ao imposto para a Junta Geral agora abolido. Dêste modo os fabricantes que tenham produzido à sombra da barreira fiscal, constituída pelo direito de \$05 ouro e \$50 papel para a Junta, se pagarem a taxa de \$03 ouro menos cs \$50 papel, ficam no mesmo nível de tributação ou de favor em que ficarão pelo regime applicado ao açúcar importado posteriormente.

Também as fábricas da Madeira venderão assim o açúcar produzido ou refinado por elas em 1928-1929 essencialmente nas mesmas condições de vantagem que os decretos n.ºs 14:168, 14:241 e 15:429 lhes asseguraram, embora o Estado tivesse o direito de compensar-se das perdas fiscaes correspondentes aos benefícios que tiraram dos dois primeiros diplomas com a importação privilegiada de açúcar bruto e a valorização do que haviam fabricado de cana madeirense, quando a colheita desta já fôra laborada e paga pelos preços anteriores. O Estado apenas impede agora que, à custa do Tesouro ou do contribuinte, as fábricas beneficiem da taxa de salvação nacional na venda dos seus produtos.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contar da presente data será cobrada uma taxa especial denominada de *salvação nacional*, sobre as mercadorias designadas nos artigos 2.º e 3.º dêste decreto que forem importadas de países estrangeiros ou das colónias portuguesas pelas alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, cumprindo-se também o disposto no artigo 4.º

Art. 2.º A referida taxa será de \$03 ouro por quilograma no açúcar de qualquer qualidade, no caramelo, nas glicoses em qualquer estado e na maltose, lactose e levulose.

§ único. Na applicação da mencionada taxa não haverá qualquer diferencial em favor dos mesmos produtos quando procedentes das colónias portuguesas.

Art. 3.º A taxa criada pelo artigo 1.º será, por quilograma, de \$02 ouro na gasolina, de \$00(5) ouro nos óleos minerais leves próprios para iluminação.

Art. 4.º As taxas a que se refere o artigo 3.º são respectivamente applicáveis não só aos produtos ali designados que forem submetidos a despacho de importação, mas aos existentes no consumo, em depósitos ou armazéns dos importadores e revendedores, e bem assim aos açúcares de qualquer natureza, de matéria prima local, que estejam actualmente nas fábricas de produção nas suas dependências.

§ 1.º Todos os que possuírem os aludidos produtos nos depósitos, armazéns, fábricas ou dependências previstas neste artigo são obrigados a declarar no prazo de cinco dias, à Direcção Geral das Alfândegas directamente, ou por intermédio da alfândega regional, as quantidades respectivas, e a pagar no prazo de trinta dias nos cofres que forem indicados pela mesma Direcção Geral as importâncias liquidadas em applicação da taxa de salvação nacional, exceptuando o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Se o produto fôr açúcar e estiver nas fábricas das ilhas adjacentes, a liquidação das taxas applicáveis às quantidades existentes será feita no fim de cada mês pela parte que durante elle houver saído para consumo.

§ 3.º As quantidades não declaradas serão consideradas em descaminho da taxa de salvação nacional, sendo os transgressores punidos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação applicável.

Art. 5.º A fiscalização relativa à matéria dêste decreto ficará a cargo da Direcção Geral das Alfândegas, da guarda fiscal e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. A Direcção Geral das Alfândegas e a Direcção Geral das Contribuições e Impostos darão as instruções e as ordens necessárias para a eficaz execução do que neste decreto se dispõe.

Art. 6.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Montetro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:815

Nos bilhetes de despacho processados nas alfândegas a contagem das imposições devidas pelos interessados tem-se tornado complicada e morosa pela diversidade de impostos, adicionais e taxas que sucessivamente têm sido criados, quasi todos com applicação a fins especiais.

Tal facto não se coaduna com a regularidade do expediente aduaneiro, nem facilita às partes a conferência das quantias exigidas, como é indispensável que suceda. Por outro lado também não se concilia com a boa organização das contas públicas a existência de numerosos fundos.

Extintos ou regulados estes por uma forma diferente no decreto que aprovou o orçamento para 1928-1929, pode já o Governo fazer desaparecer — e é sumamente conveniente que o faça — a diversidade das imposições nas condições apontadas, substituindo-a por simples adicionais, cuja importância facilmente se calcula. Não se tem em vista a criação de receitas aduaneiras, beneficia-se até a exportação, diminuindo algum tanto as suas taxas. O que acima de tudo se procura agora é a vantagem resultante para os serviços públicos da clareza e simplicidade que em todos os domínios se deseja estabelecer.

Por estas razões, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser cobradas pelas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes, sobre as mercadorias de origem estrangeira, e ainda sobre as do continente da República ou ilhas adjacentes quando sujeitas a direitos de entrada em virtude de regimes especiais, as seguintes imposições:

Imposto suplementar criado pelo artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, e seus adicionais.

Imposto de assistência criado pelo decreto n.º 11:341, de 10 de Dezembro de 1925.

Imposto de 1 por cento para o cofre de emolumentos do Ministério das Finanças, artigo 67.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Imposto sobre combustíveis sólidos e líquidos criado pelo decreto n.º 12:470, de 12 de Outubro de 1926.

Imposto de turismo criado pela lei n.º 1:656, de 3 de Setembro de 1924.

Imposto sobre perfumarias, drogas e especialidades farmacêuticas estabelecido pelo decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926.

Imposto de repêso cobrado na Alfândega de Lisboa conforme a portaria de 19 de Agosto de 1850.

Art. 2.º Na importação de mercadorias originárias das colónias portuguesas ou ali nacionalizadas, deixam de cobrar-se, além dos impostos mencionados no artigo antecedente, o imposto de soberania colonial criado pelo decreto n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926.

Art. 3.º Na exportação para o estrangeiro de todas as mercadorias que até o presente eram cativas nas alfândegas do imposto de transacções criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, deixam de ser percebidos este imposto e os impostos indicados no artigo 1.º d'este decreto que lhes fôsssem applicáveis.

Art. 4.º Na exportação para as colónias portuguesas das mercadorias a que se refere o artigo anterior deixam de cobrar-se, além dos impostos mencionados no mesmo artigo, o imposto de soberania colonial, estabelecido pelo decreto n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926.

Art. 5.º Nos despachos de exportação para as colónias portuguesas de mercadorias não compreendidas no artigo anterior e nos de reexportação para as mesmas colónias deixam de cobrar-se o imposto de soberania colonial do decreto n.º 12:439 e o imposto de 1 por cento para o cofre de emolumentos do Ministério das Finanças da lei n.º 1:368.

Art. 6.º Para compensação das receitas abolidas nos artigos anteriores, são criados os seguintes adicionais:

a) de 2,5 por cento nos:

1.º Bilhetes de despacho de importação de mercadorias estrangeiras ou coloniais ou suas taras, cativas de direitos, nos casos em que até ao presente eram sujeitas ao imposto suplementar de 1 por cento da lei n.º 1:368 — sobre a soma do valor e direitos devidos.

2.º Bilhetes de despacho de mercadorias do continente da República ou das ilhas adjacentes, quando sujeitas a direitos de entrada em virtude de regimes especiais — sobre a soma do valor e direitos devidos.

3.º Bilhetes de despacho de importação de mercadorias estrangeiras ou coloniais em que não haja cobrança de direitos, nos casos em que até esta data eram cativas do imposto suplementar de 1 por cento do artigo 7.º da lei n.º 1:368 — sobre o valor.

4.º Bilhetes de despacho de exportação para as colónias portuguesas de mercadorias a que se refere o artigo 3.º d'este decreto — sobre a soma do valor e direitos.

b) De 2 por cento nos bilhetes de despacho de exportação para o estrangeiro das mercadorias a que se refere o artigo 3.º d'este decreto — sobre a soma do valor e direitos.

c) De 0,5 por cento nos:

1.º Bilhetes de exportação para as colónias portuguesas das mercadorias não consideradas na alínea b): sobre o valor.

2.º Nos bilhetes de reexportação de mercadorias procedentes das colónias portuguesas — sobre o valor.

d) De 2,219 por cento nos bilhetes de despacho de tabaco em folha e mais mercadorias consignadas nos ar-

tigos 2.º e 6.º do decreto n.º 13:591, de 26 de Maio de 1927, importadas pela Alfândega de Lisboa, pelas empresas constituídas nos termos do mesmo decreto — sobre a soma do valor e direitos;

e) De 2,119 por cento nos bilhetes de despacho do tabaco em folha e mais mercadorias consignadas nos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 13:591, de 26 de Maio de 1927, importadas pela Alfândega do Porto, pelas empresas constituídas nos termos do mesmo decreto — sobre a soma do valor e direitos.

Art. 7.º Os artigos 120 a 124 da pauta de importação, actualmente em vigor, e respectivas notas são substituídos pelos seguintes:

Artigo 120. Óleos minerais: éteres e essências:

Pauta mínima	Quilograma	\$02(3)
Pauta máxima	Quilograma	\$05

Artigo 121. Óleos minerais próprios para iluminação:

Pauta mínima	Quilograma	\$01
Pauta máxima	Quilograma	\$02

Artigo 124. Óleos minerais não especificados:

Pauta mínima	Quilograma	\$50
Pauta máxima	Quilograma	1\$00

Art. 8.º São eliminados os seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 122. Óleos minerais médios.

Artigo 123. Óleos minerais pesados, para combustível.

Art. 9.º São alteradas como seguem as taxas das pautas mínima e máxima dos artigos:

Artigo 57. Carvão em pó:

Pauta mínima	Quilograma	\$01(5)
Pauta máxima	Quilograma	\$03

Artigo 58. Carvão não especificado:

Pauta mínima	Quilograma	\$00(2)
Pauta máxima	Quilograma	\$00(4)

Artigo 97. Aglomerados de carvão com peso superior a 1 quilograma, cada um:

Pauta mínima	Tonelada	\$14
Pauta máxima	Tonelada	\$14

Artigo 98. Aglomerados de carvões não especificados:

Pauta mínima	Tonelada	1\$10
Pauta máxima	Tonelada	1\$60

Artigo 103. Antracite, hulha, lignite e coque:

Pauta mínima	Tonelada	\$14
Pauta máxima	Tonelada	\$14

Artigo 836. Perfumarias, loções e tinturas para o cabelo, dentífricos, pó de arroz para o toucador e produtos análogos:

Pauta mínima	Quilograma	2\$50
Pauta máxima	Quilograma	5\$00

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:816

A concessão de importação temporária de taras é dada por muitos países, mas dentro de prazos limitados, como em Portugal.

Os preliminares das pautas das alfândegas fixavam em três meses o prazo de importação temporária de taras exteriores, acondicionando ou não mercadorias.

Entendendo-se que esse prazo era deminuto, veio o decreto n.º 11:479, de 3 de Março de 1926, ampliá-lo a seis meses, não alterando porém o disposto no artigo 76.º dos mesmos preliminares, que admitia a prorrogação do prazo em caso de força maior devidamente comprovada.

Compreende-se a faculdade de importação temporária das taras em questão, mas não é de aceitar a sua constante prorrogação ou ampliação, como actualmente succede, invocando-se circunstâncias de força maior, cuja comprovação, se por um lado não é prática, por outro bem pode levar a concessões injustas por insuficiência de prova, e que afinal correspondem a um verdadeiro consumo sem pagamento de direitos.

Nestes termos, tudo aconselha que se estabeleça um conjunto de providências que, sem alterar o prazo vigente de seis meses e para obstar a possíveis abusos, obrigue os importadores ao pagamento de quantias em função das prorrogações excepcionais que solicitem e que, por excederem o prazo legal, justo é que sejam retribuídas; e assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de seis meses fixado pelo decreto n.º 11:479, de 3 de Março de 1926, para a importação temporária de taras exteriores, acondicionando ou não mercadorias, conforme o n.º 12.º do artigo 75.º dos preliminares das pautas, poderá ser prorrogado nas condições do artigo seguinte.

Art. 2.º O prazo de que trata o artigo anterior poderá ter três prorrogações sucessivas, de dois meses cada uma, concedidas pelos directores das alfândegas, a requerimento dos interessados.

§ único. Fica revogado, na parte que respeita a taras exteriores acondicionando ou não mercadorias, o disposto no artigo 76.º e seu § 1.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 3.º Por cada período de prorrogação, conforme o artigo anterior, serão cobrados antecipadamente 10 por cento dos direitos de importação que competiriam às taras se elas houvessem de ser nacionalizadas.

§ único. Nos bilhetes de despacho para cobrança da imposição de que trata este artigo será contado o emolumento geral de 1\$ e o mínimo do selo.

Art. 4.º Findo o último período de prorrogação, se não se houver realizado a reexportação das taras, serão as mesmas nacionalizadas, percebendo-se os direitos da pauta de importação que lhes competirem.

Art. 5.º (transitório). As taras exteriores a que este diploma se refere, e que se encontrem ainda no continente da República e ilhas adjacentes em regime de prorrogação de prazo, poderá permitir-se mais uma única prorrogação de dois meses, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, sendo-lhes aplicada, findo esse prazo, a doutrina do artigo 4.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.